Processo nº 364513/2020
Interessado - Nori Jorge Polles
Relator – Daniel Monteiro da Silva– GPA
Advogada – Catiane Felix Cardoso de Souza - OAB/MT 14.131
3ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 27/08/2026

Acórdão nº 113/2026

Auto de Infração nº 200631824, de 29/09/2020. Auto de Inspeção nº 200311065, de 21/08/2020. Termo de Embargo nº 200641579, de 30/09/2020. Item I – Por armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis, ou em seus regulamentos; Item II – Por causar poluição, de qualquer natureza, em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem destruição significativa da biodiversidade.; Item III – Por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias, quando assim determinar a lei; Item IV – Por dificultar, em fração de hectare, regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa, em área de preservação permanente; V – Por deixar de atender a exigências legais, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa nº 4660/SGPA/SEMA/2022, arbitrando penalidade de multa cumulada no valor de R$ 2.700.000,00 (dois milhões, e setecentos mil reais), com fulcro nos arts. 61, 62, inciso VI, 64 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e mantendo o Termo de Embargo. Voto Relator pelo conhecimento do recurso, e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da pretensão sancionatória, e arquivamento do processo quanto às penalidades administrativas, ressalvada a obrigação de reparação do dano ambiental, e determinada a reavaliação da medida de embargo. Ficam prejudicadas as demais alegações recursais. A representante da SEMA proferiu, oralmente, Voto Divergente, manifestando-se pelo não acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, conhecer do recurso e acolher a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o prazo quinquenal, deflagrado com a ciência do Auto de Infração em 21/10/2020, consumou-se em 21/10/2025, momento anterior à intimação válida aperfeiçoada em 05/12/2025, impondo-se a extinção das sanções administrativas e o arquivamento dos autos, resguardada a recomposição do dano ambiental e a reavaliação do Termo de Embargo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:
William Khalil
Representante do CREA
Adelayne Basano de Magalhães
Representante da SES
João Victor Toshio Ono Cardoso
Representante da FAMATO
Flávio Lima de Oliveira
Representante da SINFRA
Elias Vanin
Representante da OAB/MT
Daniel Monteiro da Silva
Representante da GPA
Danilo Manfrin Duarte Bezerra
Representante da GUARDIÕES DA TERRA
Vinicius Kenji Tanaka
Representante da ADE
Franciely Locatelle do Nascimento
Representante da SEMA

William Khalil
Presidente da 3ª JJR

ASSINADO DIGITALMENTE
WILLIAM KHALIL
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro